



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000287/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.891 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA

O prazo decadencial de qualquer expectativa de direito do contribuinte, que reduza a base de cálculo de determinado tributo, tais como base de cálculo negativa, amortização de bens do ativo, e o ágio (Súmula 116), somente começar a fluir quando o contribuinte exerce seu direito perante o fisco, deduzindo tais parcelas do saldo da base de cálculo do imposto devido, mesmo que a justificativa de tal direito tenha ocorrido em períodos remotos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. INOCORRÊNCIA

Será considerada tacitamente homologada a compensação, objeto de declaração de compensação que não seja proferido qualquer despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo. Não configurado o interregno necessário, não estão homologadas a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Luciana Yoshihara

Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade contra decisão que negou, em parte, direito creditório reclamado em Declarações de Compensação — DCOMP, e, em decorrência, não homologou parcela das compensações pretendidas pelo contribuinte, baseadas nesse crédito.

Consubstanciado na Informação Fiscal emitida pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança — NURAC (fls. 343/354), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA emitiu o Despacho Decisório (fls. 354/355), onde reconhece o direito creditório de R\$ 249.491,40, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e homologa as compensações pretendidas até o limite daquele crédito reconhecido. Registre-se que o Interessado informava possuir crédito no montante de R\$ 486.319,74.

A Informação Fiscal apurou irregularidades no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF utilizado na dedução do imposto sobre o lucro real (subitem b 1, fl. 450), onde foi proferida glosa que reduziu o saldo negativo apurado em 2003.

A Informação Fiscal constatou irregularidades com relação às estimativas dos meses de janeiro a junho/2004, que originalmente compuseram o saldo negativo apurado pelo contribuinte ao final do ano de 2004. Transcreve-se aqui o trecho daquele documento que trata das estimativas de CSLL (fls. 450/451):

Procedendo à análise dos valores acima referidos que levaram a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 foi verificado:

a) Conforme Despacho Decisório proferido no processo nº 10325.000293/2007-9 fls. 323/332, o saldo negativo de CSLL do exercício de 2004 foi reduzido de R\$ 449.354,46 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 286.363,44 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, e quarenta e quatro centavos);

al) Conforme tela SIEF as fls. 333/334, tal quantia somente foi suficiente para cobrir os débitos dos PA's 01 a 03/2004 e parte do PA 04/2004, no montante de R\$ 59.427,27.

b) com referência à CSLL estimativa do período de apuração de 5/2004 no valor total de R\$ 66.434,57 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) que teria sido compensada com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999, segundo demonstrativo as fls. 63, bem da análise da Dcomp eletrônica retificadora nº 39871.62479.230806.1.7.03-7560, cópia juntada as fls. 315/322, baixadas para tratamento manual do processo nº 10325.000285/2007-54;

61) Conforme Despacho Decisório proferido no processo nº 10325.000244/2003-34 (processo apensado nº 10325.000285/2007-54), fls. 285/312, observa-se que o saldo negativo de CSLL do exercício de 2000 foi reduzido de R\$ 325.367,30 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) para

R\$ 108.959,67 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos);

b2) Segundo tela SIEF as fls. 313/314, tal quantia não foi suficiente para cobrir os débitos de estimativas de 1RPJ dos PAs 05 e 06/2004 de CSLL.(grifos nossos)

O contribuinte, cientificado do decisório em 16/10/2009 apresentou em 12/11/2009 Manifestação de Inconformidade de fls. (370/393) onde pretende ver reconhecido o valor creditório de R\$ 486.319,74 para o saldo negativo de CSLL de 2004.

O Interessado alega em suma o seguinte:

- Não devem prevalecer as glosas efetuadas pela autoridade administrativa a título de compensação indevida com o intuito de reduzir o saldo negativo apurado na DIRT, uma vez que as compensações mencionadas foram todas homologadas tacitamente ou estão sendo discutidos nas instâncias administrativas nos processos nº 10325.000244/2003-34 (processo apensado nº 10325.000285/2007-54) e 10325.0200293/2007-09;
- Na tentativa de apurar compensação indevida de CSLL, a autoridade administrativa não reconhece na totalidade o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado em 31/12/2004, reduzindo o saldo negativo da CSLL, que antes era de R\$ 486.319,74 para o valor de R\$ 249.491,40, tendo havido glosa por compensação indevida de estimativas no montante de R\$ 236.828,34. Cabe esclarecer que essas compensações que motivaram a redução do saldo negativo ocorreram no decorrer do ano calendário de 2003, para liquidar as referidas estimativas que compuseram o saldo negativo de 31/12/2003, portanto, há mais de cinco anos, estando homologadas tacitamente as compensações efetuadas para liquidar as estimativas do ano calendário de 2004, mesmo porque as referidas glosas estão sendo objeto de questionamento administrativo, conforme mencionado antes. Logo, as glosas não podem ser efetuadas;
- Por se tratar de compensação pela sistemática no regime de lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150 §§ 1º e 4º do CTN (transcreve acórdãos do CARF);
- O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP;
- O fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária;
- Não está correto o procedimento de exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado.

Finalizando a Manifestação de Inconformidade o contribuinte pede que seja julgado improcedente o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, foram homologadas parcialmente as compensações pleiteadas, até o limite do saldo negativo de CSLL de 2004, recalculado considerando a decisão do CARF no acórdão nº 1102-00.432, da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que não é porque CARF decidiu determinada matéria que o julgador de 1ª Instância está obrigado a acata-la.

Discorre longamente sobre o prazo prescricional de 05 anos e que para se chegar aos valores reconhecidos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL a fiscalização procedeu a reconstituição dos saldos negativos desde o ano de 1998 e que havia direito líquido e certo do saldo credor de IRPJ e CSLL que ocorreu nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e que a decadência não permite a alteração do crédito pela fiscalização e assim deveria ser homologada integralmente as PERDECOMP's do processo.

Discorre também sobre a compensação realizada a título de CSLL com 1/3 de débito de Cofins do ano de 1999.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de declaração de compensação transmitida pela Contribuinte e argui-se que estaria decaído o direito do fisco em verificar a existência dos créditos em virtude de o crédito utilizado em tais compensações ser proveniente de anos anteriores.

Entretanto, olvida a contribuinte que a decadência somente atinge o direito quando há o seu exercício, ou seja, somente se opera a decadência a partir do momento em que se pretende utilizar tal crédito, assim, o prazo decadencial somente flui a partir da declaração de compensação, e não da apresentação da DIPJ que constituiu o crédito negativo, conforme súmula CARF abaixo:

Súmula CARF nº 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

O direito creditório é uma expectativa de direito que somente deve ser verificada quando o direito for efetivamente exercido, ou seja no momento da compensação. Assim como a utilização de supostas deduções de parcelas de ágio, onde existe uma expectativa de direito que somente será exercida nas condições ideais, temos também as bases negativas, as depreciações, etc, que formam créditos a favor do Contribuinte mas que somente serão utilizados em determinado momento (quando a Pessoa Jurídica auferir lucro) e, por esse motivo o prazo decadencial somente começa a fluir quando existir qualquer repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Vale a citação de artigo publicado pelo Conselheiro Fernando Brasil que cita voto dessa Turma de Relatoria do Conselheiro e Presidente Luiz Augusto Souza Gonçalves, conforme abaixo:

Com entendimento semelhante, no Acórdão 1401-003.324 (sessão de 16 de abril de 2019) faz-se uma diferenciação dos institutos da decadência e da homologação tácita, concluindo-se que não há que se falar em decadência para análise da liquidez do crédito

pleiteado, podendo ser exigidos os comprovantes de retenção de imposto na fonte desde que ainda não tenha ocorrido a homologação tácita, ou seja, no prazo de cinco anos a partir da transmissão da declaração de compensação, ainda que transcorrido prazo superior a esse em relação à data de transmissão da DIPJ. Argumentou-se ainda que não se aplicaria ao caso os institutos da decadência, pois não houve alteração da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Ementa(s)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto a essa alegada decadência.

Com relação à homologação tácita, melhor sorte não assiste à contribuinte, isso porque não se passaram mais de 05 anos da data da transmissão e o despacho decisório do qual foi cientificado a contribuinte. Assim, as DCOMP transmitida não estão homologadas pois não há o interregno necessário de 05 anos.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso com relação à homologação tácita.

Com relação à compensação da CSLL estimativa com 1/3 da Cofins, essa discussão estava no processo 10325.000244/2003-34 e quando do julgamento pela Delegacia de origem, tal crédito já foi devidamente reconhecido pela Delegacia de origem, conforme abaixo:

Deve ser aqui ressaltado que a DCOMP que trata da compensação de estimativa de CSLL de maio de 2004, não foi tratada neste processo, e sim nos autos do processo administrativo nº 10325.000244/2003-34, onde o Interessado buscava compensar tais estimativas com crédito de saldo negativo de CSLL, por ele apurado, em 31/12/1999.

No processo acima citado o contribuinte apresentou esta mesma tese da ocorrência de homologação tácita sem, entretanto, obter êxito, conforme se verifica no acórdão nº 1102-00.432, da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARE, prolatado em sessão ocorrida em 25/05/2011, cujas ementas apresentadas sobre a matéria aqui se transcreve:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável as hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto a sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

Entretanto, aquela mesma decisão proferida no CARF reconheceu ao contribuinte o direito ao crédito de R\$ 114.495,54, referente a valor adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, oriundo de compensação de 1/3 da Cotins paga; crédito este que não havia sido reconhecido pela DRE/Imperatriz/MA, nem acatado pela DRJ/Fortaleza quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. Transcreve-se aqui a ementa daquele julgado:

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA

No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação de até 1/3 da COFINS efetivamente paga entre os meses de fevereiro e dezembro de 1999 pode ser efetuada com o pagamento dos valores devidos por estimativa ou com o saldo apurado em 31 de dezembro.

Pelo que foi exposto, resta prejudicada a discussão sobre a questão, devendo-se, no âmbito administrativo, acatar a decisão prolatada pela superior instância julgadora.

Assim, por todo o acima exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se incólume da decisão *primeva*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga